DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2150/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13169/2015
PROTOCOLO	: 1612506
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: 1. ARCENO ATHAS JUNIOR 2. ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO	: 1. PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) 2. PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.296,08
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de construção. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os senhores Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época da contratação, e Aristeu Pereira Nantes, atual Prefeito Municipal, foram intimados (Termo de Intimação n. 4093/2017, peça n. 43, fls. 341-344, e Termo de Intimação n. 4094/2017, peça n. 44, fls. 345-347) para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada.

O senhor Arceno Athas Junior compareceu aos autos às fls. 353-453 (peça n. 50), apresentando as certidões solicitadas. Ato contínuo, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) examinou os documentos presentes nos autos, concluindo, conforme se observa na Análise n. 5252/2017 (peça n. 51, fls. 454-459), pela regularidade da execução financeira da contratação, ressalvando o fato de que as validades das certidões apresentadas pelo senhor Arceno Athas Junior não abrangem todo o período de execução contratual.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 32092/2017 (peça n. 53, fls. 461-462), no qual apontou que:

> (...) "a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato com ressalva quanto a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas." (fl. 461)

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 120, inciso III, art. 122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - multa ao jurisdicionado, Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Observo que o Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., teve vigência de 9/2/2015 a 31/12/2015. No entanto, conforme apontado pela 1ª ICE, as validades das certidões apresentadas pelo jurisdicionado para comprovar a regularidade trabalhista, bem como a regularidade com o FGTS e com o INSS, não abrangem todo o período de execução do contrato, conforme se demonstra na tabela a seguir:

CERTIDÃO	PERÍODO DE VALIDADE DA CERTIDÃO
Certidão Negativa de Débito com o INSS	10/10/2014 a 8/4/2015 (peça n. 13, fl. 166) 3/11/2016 a 2/5/2017 (peça n. 50, fl. 358)
Certidão Negativa de Débito com o FGTS	2/2/2015 a 3/3/2015 (peça n. 13, fl. 163) 27/10/2016 a 25/11/2016 (peça n. 50, fl. 359)
Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista CNDT	2/2/2015 a 31/7/2015 (peça n. 13, fl. 169) 3/11/2016 a 1/5/2017 (peça n. 50, fl. 360)

Portanto, não foi comprovado nos autos o cumprimento à regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa maneira, entendo que a execução financeira da contratação deva ser declarada irregular.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT